

LEI Nº 2.439, DE 03 DE JULHO DE 2024



## **Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Coronel Barros.**

Prefeito Municipal de Coronel Barros. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Coronel Barros, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência compreende o Fundo de Previdência Social do Município - FPSM, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

### **CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO**

**Art. 2º** São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às

contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência.

### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 3º** Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

**Art. 4º** O limite da taxa de administração para custeio das despesas administrativas de que trata o inciso II do art. 3º é de 2,0% (dois por cento), aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de

Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

#### SEÇÃO I

## DAS CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

### SUBSEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** A contribuição normal do Município é de 14,80% (quatorze vírgula oitenta por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10.

#### Subseção II

Da contribuição suplementar do Município para o equacionamento do déficit atuarial

**Art. 6º** A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de alíquota suplementar, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

### Seção III

Das Contribuições Dos Servidores Efetivos, Dos Aposentados e Dos Pensionistas

#### Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

**Art. 7º** A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

#### Subseção II

Da contribuição dos aposentados

**Art. 8º** A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

#### Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

**Art. 9º** A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

### Seção III

Das Bases de Cálculo Das Contribuições do Município, Dos Servidores Efetivos, Dos Aposentados e Dos Pensionistas

#### Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

**Art. 10.** Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos art. 5º e 6º:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos; e

II - a parcela dos proventos que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos aposentados;

III - a parcela das pensões que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

**Art. 11.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

**Art. 12.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção IV

Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas

**Art. 13.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º:

I - a parcela da pensão por morte que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

#### Seção IV

Do Conceito de Remuneração de Contribuição

**Art. 14.** A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

III - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - adicional de escolaridade;

VI - parcela complementar, garantida nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 1.877, de 29 de setembro de 2015; e

VII - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º

§ 10 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor

total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11 No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º

§ 12 A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

#### Seção V

#### Da Responsabilidade Pelo Custeio e Recolhimento Das Contribuições

**Art. 15.** O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou

do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

#### Seção VI Da Ocorrência do Fato Gerador

**Art. 16.** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 12 a 16:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas



incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

#### Seção VII Do Prazo Para Recolhimento Das Contribuições

**Art. 17.** As contribuições de que tratam os arts. 5º a 11 deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 5 (cinco) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no último dia do mês.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores:

I - serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e

III - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

#### Seção VIII Do Parcelamento de Débitos

**Art. 18.** As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

### CAPÍTULO IV

## DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 19.** O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

## CAPÍTULO V DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 20.** O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do caput do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 24.** Ficam revogados:

I - os arts. 12 a 18 da Lei Municipal nº 1.980, de 18 de abril de 2017;

II - os arts. 66 a 68 da Lei Municipal nº 1.980, de 2017;

III - o art. 70 da Lei Municipal nº 1.980, de 2017; e

IV - o art. 72 da Lei Municipal nº 1.980, de 2017.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 14 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Complementar nº 1.980, de 2017:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal e suplementar do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Coronel Barros, 03 de julho de 2024.

Edison Osvaldo Arnt  
Prefeito

:

Iara Dobler Dalla Corte  
Sec.Mun.Adm.Planej.Finan.

ANEXO ÚNICO  
CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA  
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º DESTA LEI)

<b>Alíquota</b>	<b>Competência Inicial</b>	<b>Competência final</b>
3,41%	primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei	Dezembro de 2024

4,00%	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
8,00%	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
9,00%	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
9,09%	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
9,09%	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
9,09%	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
9,09%	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
9,09%	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
9,09%	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
9,09%	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
9,09%	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
9,09%	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
9,09%	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
9,09%	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
9,09%	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
9,09%	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
9,09%	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
9,09%	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042

9,09%	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
9,09%	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
9,09%	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
9,09%	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
9,09%	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
9,09%	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
9,09%	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
3,57%	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
3,57%	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
3,57%	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
3,57%	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
3,57%	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
3,57%	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
3,58%	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
3,58%	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
3,58%	Janeiro de 2058	Dezembro de 2058
3,58%	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
3,58%	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060

3,58%	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061
3,58%	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
3,58%	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
3,58%	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
3,59%	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065

[Download do documento](#)